

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2004

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento.

Autor: **Deputado Rodrigo Maia**

Relator: **Deputado Max Rosenmann**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Maia proíbe a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º abril de 2004.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta o benefício trazido pela Medida Provisória acima referida, transformada na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, que, ao extinguir a cobrança da CPMF nos débitos em conta corrente de depósito para investimento, eleva a liquidez do mercado de títulos, além de estimular a concorrência entre os bancos.

Porém, alerta que o benefício acima pode ser anulado por meio da cobrança de tarifa bancária sobre a conta corrente aberta para a realização de investimentos. Apresenta estimativa de que a arrecadação com esta tarifa atingiria um valor muito superior à renúncia fiscal pela criação da conta-investimento. Conclui pela necessidade de vedar esta possibilidade, que resultaria em custo adicional para o aplicador.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a isenção da CPMF nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, introduzida pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, originária da medida Provisória nº 179, é uma medida salutar para o poupador/aplicador de recursos, ao facilitar a migração de suas aplicações e estimular a concorrência entre as instituições administrativas de investimentos.

Entretanto, a implementação da conta-investimentos exige investimentos por parte do sistema financeiro visando ajustar os seus vários sistemas de grande porte, além da geração de custos com comunicação junto à clientela, treinamento, etc.

Ademais, a movimentação da conta-investimentos far-se-á preponderantemente por meio de transferência eletrônica disponível, sobre a qual o Banco Central cobra, das instituições financeiras, tarifas de processamento.

Desta forma, a proibição ora proposta, da incidência de tarifa específica sobre a nova modalidade de conta, inevitavelmente acarretará o repasse daqueles custos adicionais para as demais tarifas de outros serviços, com a possibilidade de refletir-se sobre o spread bancário, o que não interessa à sociedade. Esta, pelo contrário, anseia a redução da diferença entre as taxas de captação e de empréstimos.

Por tais motivos, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.426, de 2004.

Tais considerações, no entanto, não impedem registrar tratar-se de proposta já discutida e votada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, como apontam os registros taquigráficos da sessão extraordinária realizada no dia 19 de maio do corrente ano, ocasião em que a MP foi votada, juntamente com o DVS do PFL proposto ao § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, constante do art. 1º do projeto de lei de conversão apresentado à MP.

O Regimento Interno, por sua vez, em seu art. 163, inciso I, determina:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

.....”

Pelas razões expostas, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.426, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2.004.

Deputado **Max Rosenmann**
Relator